

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 805/91 - AP. Procs. DRE-C nº 1.289 e 1.290/94
- Reautuado em 13-09-95
INTERESSADA : EEPSPG Irineu Penteado - Rio Claro
ASSUNTO : Alteração do Plano de Curso, aprovado pelo
Parecer CEE nº 1.362/91 e Homologação do Plano
de Curso de Suplência de 2º grau, com revezamento
de turnos
RELATORES : Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi e Pedro
Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº 840/95 - CEPG/CESG - APROVADO EM 20-12-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O Parecer CEE nº 1.362/91, de 23-10-91, aprovou o Plano de Curso de Suplência II, com revezamento de turnos, da EEPSPG Irineu Penteado, DE de Rio Claro.

Posteriormente, a direção daquela UE encaminhou as seguintes solicitações a este Colegiado:

- em 28-12-93, alteração do Plano de Curso, aprovado pelo citado Parecer;

- em 02-03-94, homologação do Plano de Curso de Suplência de 2º grau, com revezamento de turnos.

Quanto à alteração do Plano de Curso de Suplência II a proposta da direção da escola é o estabelecimento de um único critério de avaliação, "evitando-se assim, prejuízos para os alunos, confusão para os senhores docentes na avaliação final, bem como no trabalho efetuado pela secretaria que passa a usar um único sistema para os cursos, nos termos do Adendo ao Regimento Comum das Escolas de 1º e 2º graus".

A alteração solicitada se reduz ao contido na letra "d" do item recuperação do Plano de Curso aprovado neste Conselho Conforme redação que se segue:

PLANO DE CURSO HOMOLOGADO**RECUPERAÇÃO**

O aluno que, em até duas (02) disciplinas, áreas de estudos ou atividades, não obtiver média 5 (cinco), com frequência igual ou superior a 75%, fará estudos de recuperação e será promovido se vier a atingir a nota mínima necessária (5.0) cinco resultante da média dos resultados do semestre e a nota da recuperação.

ALTERAÇÃO PRETENDIDA**RECUPERAÇÃO**

O aluno que, em até 2 (duas) disciplinas, áreas de estudos ou atividades, não obtiver média 5 (cinco), com frequência igual ou superior a 75%, fará estudos de recuperação e será promovido se vier atingir a nota mínima necessária (5.0) cinco ao final da recuperação.

Em 3 de março de 1994, a supervisão de ensino assim se pronunciou: "somos favoráveis a esta alteração, pois assim teríamos um único critério a ser utilizado para a recuperação, em todos os cursos de Suplência oferecidos pela Escola".

Nessa mesma data, a Delegada de Ensino de Rio Claro, acolheu a proposta e encaminhou o pedido a CEI.

Somente em 20 de junho de 1995, a AT da CEI, por ordem da coordenadora, encaminha o processo de volta à DE de Rio Claro para "analisar a proposta considerando o teor da Indicação CEE nº 02/86".

Em 17 de julho de 1995, o Diretor Substituto da EEPSSG "Irineu Penteadó", encaminhou novo pedido de homologação da alteração na letra "d" do item recuperação plano de Curso de Suplência II, reiterando argumentos contidos no pedido inicial e acrescentando os fundamentos legais contidos no Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º graus, bem como a Deliberação CEE nº 23/83, que organiza o Ensino Supletivo.

Em 24-07-95, após parecer do Supervisor, a Srª Delegada de Ensino restitui o pedido à CEI, que ao acolhê-lo em 30-08-95, propõe o encaminhamento a este Colegiado, deixando de se observar que o tempo decorrido entre o pedido inicial (28-12-93), a volta a origem (22-06-95) e o retorno àquela coordenadoria (24-07-95) nada foi acrescentado ou modificado. Conclui-se que, o processo permaneceu desnecessariamente por mais de 1 ano e meio, sem obter solução para o pedido.

Em 05-09-95, a Chefe de Gabinete da SEE, anuindo com o proposto pela CEI, encaminhou os autos a este Conselho e em 09-10-95, chega à Câmara do Ensino do Primeiro Grau para análise.

Quanto ao mérito, temos a considerar que as justificativas apresentadas pela direção, são significativas para se estabelecer tratamento igualitário aos alunos de suplência II e de 2º grau da escola.

A proposta de alteração só não foi oportunamente analisada por encontrar em seu trâmite óbices de natureza administrativa - institucional.

Quanto à homologação do Plano de Curso de Suplência do 2º grau, com revezamento compete à CEE a

análise e apreciação do pedido, que na opinião do Supervisor de Ensino o curso viria a atender às necessidades dos alunos que concluíram o Curso de Suplência II, em revezamento e trabalham em turnos".

Conhecido o Parecer da Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi, aprovado pela Câmara de Ensino de Primeiro Grau, nós o adotamos, no que seja pertinente também ao 2º grau.

Relativamente ao Plano do Curso de Suplência do 2º grau, com revezamento, concordamos com a opinião do Supervisor de Ensino, de que o mesmo atendeu às necessidades dos alunos procedentes da conclusão do Curso de Suplência II, um revezamento e trabalhando em turnos.

A par disso, é indispensável considerar a existência de alunos que, desde o 1º semestre de 1994, estão matriculados nesse Curso de Suplência De 2º Grau.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 Aprova-se a alteração no Plano de Curso de Suplência II, em revezamento, Parecer CEE nº 1.362/91, da EEPSG "Irineu Penteadó" - DE de Rio Claro, quanto à alínea "d" do item Recuperação.

2.2 Aprova-se o Plano de Curso de Suplência do 2º Grau, em revezamento, da EEPSG Irineu Penteadó - DE de Rio Claro.

2.3 Encaminhem-se à Unidade Escolar cópias das alterações e do Plano do Curso, devidamente rubricadas.

2.4 Para eventual pedido de convalidação dos estudos realizados em 1994 e 1995, do Curso de Suplência do 2º Grau da Unidade Escolar, a mesma deverá enviar a este Conselho a respectiva lista de alunos.

São Paulo, 17 de novembro de 1995

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Relatora da CEPG

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator da CESG

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os conselheiros: Eliana Asche, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Neide Cruz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de novembro de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 13 de dezembro de 1995.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Vice-Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente